

Bruxelas, 9 de abril de 2026
(OR. en)

8071/26

CLIMA 181
ENV 329
ENER 170
TRANS 209
IND 235
COMPET 410
MI 322
ECOFIN 437
DELECT 67

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	8 de abril de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2026) 2119 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 8.4.2026 que altera o Regulamento Delegado (UE) 2023/2830 da Comissão no respeitante a regras relativas ao calendário, à administração e a outros aspetos dos leilões de licenças de emissão de gases com efeito de estufa (Texto relevante para efeitos do EEE)

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 2119 final.

Anexo: C(2026) 2119 final



Bruxelas, 8.4.2026
C(2026) 2119 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 8.4.2026

que altera o Regulamento Delegado (UE) 2023/2830 da Comissão no respeitante a regras relativas ao calendário, à administração e a outros aspetos dos leilões de licenças de emissão de gases com efeito de estufa

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

O Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da União Europeia (CELE) está no cerne da política climática da UE. É o principal instrumento para alcançar o objetivo de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa de forma eficaz em termos de custos. Em 2023, a Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹ (Diretiva CELE) foi alterada pela Diretiva (UE) 2023/959 do Parlamento Europeu e do Conselho², que introduziu um novo capítulo IV-A na Diretiva 2003/87/CE, no qual se estabelece um sistema de comércio de licenças de emissão distinto para os setores dos edifícios, do transporte rodoviário e outros setores.

O Regulamento Delegado (UE) 2023/2830 da Comissão³ estabelece regras específicas para a venda em leilão de licenças de emissão abrangidas pelo capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE. A fim de assegurar um arranque harmonioso do sistema e uma evolução estável dos preços, o referido regulamento deve ser alterado de modo a permitir a venda antecipada em leilão de licenças de emissão e a reduzir os potenciais riscos de anulações de leilões ou de preços finais de leilão não representativos devido a um excesso da oferta em comparação com o nível da procura por parte das entidades regulamentadas. Esta abordagem deve assegurar a boa administração dos leilões. Esse objetivo deverá ser alcançado ao alinhar o número de licenças de emissão introduzidas no mercado por intermédio de leilões com o calendário de transposição para o direito nacional, por parte dos Estados-Membros, da obrigação de as entidades regulamentadas devolverem licenças de emissão.

Ademais, o Regulamento Delegado (UE) 2023/2830 da Comissão deve ser alterado a fim de proporcionar maior flexibilidade na obtenção de licenças de emissão pelos operadores do CELE, permitindo, para tal, que estes também licitem em nome de outros operadores. Deste modo, esses operadores não teriam de recorrer a intermediários financeiros para tais operações. Esta flexibilidade será importante para as entidades regulamentadas abrangidas pelo capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE, das quais uma parte significativa são pequenas e médias empresas.

Além disso, as regras relativas à designação de leiloeiros devem ser ajustadas para clarificar que é possível designar mais do que um leiloeiro e que os calendários dos leilões podem ser ajustados se as alterações nos volumes atribuídos a cada leiloeiro tiverem impacto nos calendários dos leilões.

A Diretiva 2003/87/CE estabelece que a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados sobre o calendário, a administração e outros aspetos dos leilões. Esta possibilidade será utilizada para atualizar as atuais regras de venda em leilão de licenças de emissão abrangidas pelo capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE e simplificar os requisitos processuais aplicáveis às pessoas que licitam em nome de terceiros.

¹ Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

² Diretiva (UE) 2023/959 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, que altera a Diretiva 2003/87/CE, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União, e a Decisão (UE) 2015/1814, relativa à criação e ao funcionamento de uma reserva de estabilização do mercado para o sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa da União (JO L 130 de 16.5.2023, p. 134).

³ JO L, 2023/2830, 20.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2023/2830/oj.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Em 12 de novembro de 2025, a Comissão consultou o seu Grupo de Peritos sobre a Política para as Alterações Climáticas (GPAC) acerca do projeto de regulamento delegado que altera o Regulamento Delegado (UE) 2023/2830 da Comissão no respeitante às regras de venda em leilão.

Os documentos das reuniões do CCEG foram igualmente enviados ao Parlamento Europeu e ao Conselho, em consonância com o Entendimento Comum sobre Atos Delegados anexo ao Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor⁴. As observações formuladas pelo CCEG foram tidas em conta na elaboração do projeto de regulamento delegado que altera o Regulamento (UE) 2023/2830.

O projeto de regulamento delegado esteve disponível no portal «Legislar Melhor» durante quatro semanas, entre 8 de dezembro de 2025 e 5 de janeiro de 2026, para apresentação de observações. Trinta e três organizações apresentaram observações. Em 22 de janeiro de 2026, a Comissão debateu com o GPAC as observações apresentadas.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

Seguem-se as principais alterações:

- (1) Alterações da data prevista para o início da venda em leilão de licenças de emissão abrangidas pelo capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE, de modo que o leilão dessas licenças tenha início em 2027;
- (2) Alterações destinadas a assegurar a boa administração dos leilões mediante o equilíbrio do número de licenças de emissão a leiloar em nome dos Estados-Membros com o nível de procura por parte das entidades regulamentadas, tendo em conta o calendário de transposição para o direito nacional, por parte dos Estados-Membros, da obrigação prevista no artigo 30.º-E, n.º 2, da Diretiva 2003/87/CE de devolver licenças de emissão e as regras relativas às sanções por emissões excedentárias estabelecidas no artigo 16.º, n.ºs 1 a 4, no que respeita às emissões verificadas comunicadas por força do capítulo IV-A dessa diretiva;
- (3) Alterações relacionadas com a simplificação dos requisitos processuais aplicáveis às pessoas que licitam em nome de terceiros;
- (4) Esclarecimentos sobre a possibilidade de designar mais do que um leiloeiro.

⁴ Acordo Interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1).

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 8.4.2026

que altera o Regulamento Delegado (UE) 2023/2830 da Comissão no respeitante a regras relativas ao calendário, à administração e a outros aspetos dos leilões de licenças de emissão de gases com efeito de estufa

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho⁵, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) O capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE estabelece um sistema de comércio de licenças de emissão distinto para os combustíveis utilizados em processos de combustão nos setores dos edifícios, do transporte rodoviário e noutros setores. O Regulamento Delegado (UE) 2023/2830 da Comissão⁶ estabelece regras específicas para a venda em leilão de licenças de emissão abrangidas pelo capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE. A fim de assegurar um arranque harmonioso do sistema de comércio de licenças de emissão distinto, afigura-se adequado alterar e clarificar várias disposições relativas ao calendário e à administração dos leilões dessas licenças.
- (2) O arranque dos leilões de licenças de emissão abrangidas pelo capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE pode resultar na realização de mais do que um leilão de licenças de emissão num determinado dia. Embora seja importante assegurar que os leilões organizados pela plataforma comum de leilões e os leilões organizados por plataformas independentes não sejam realizados no mesmo dia, deverá ser possível realizar no mesmo dia leilões de licenças de emissão abrangidas pelos capítulos II e III da Diretiva 2003/87/CE e leilões de licenças de emissão abrangidas pelo capítulo IV-A dessa diretiva.
- (3) O bom funcionamento do mercado das licenças de emissão abrangidas pelo capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE dependerá da capacidade de assegurar uma liquidez adequada numa fase precoce, de modo que seja dado, desde o início, um sinal de preço claro e previsível aos participantes no mercado. Por conseguinte, a venda em leilão de licenças de emissão abrangidas pelo capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE

⁵ JO L 275 de 25.10.2003, p. 32.

⁶ Regulamento Delegado (UE) 2023/2830 da Comissão, de 17 de outubro de 2023, que completa a Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho mediante o estabelecimento de regras relativas ao calendário, à administração e a outros aspetos dos leilões de licenças de emissão de gases com efeito de estufa (JO L, 2023/2830, 20.12.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2023/2830/oj).

deverá ter início em 2027. O método de estabelecimento e ajustamento da quantidade de licenças de emissão a leiloar em favor do Fundo Social em matéria de Clima deverá ser atualizado, tendo em conta o início da venda antecipada em leilão e a experiência adquirida com a aplicação do disposto no artigo 10.º, n.º 6, segundo parágrafo, do Regulamento Delegado (UE) 2023/2830.

- (4) A participação de licitantes em leilões de licenças de emissão abrangidas pelo capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE está associada ao nível de procura por parte das entidades regulamentadas que têm por objetivo devolver licenças de emissão a fim de cumprirem as suas obrigações de conformidade. Caso um Estado-Membro ainda não disponha de legislação nacional relativa à devolução de licenças de emissão por entidades regulamentadas nos termos do artigo 30.º-E, n.º 2, da Diretiva 2003/87/CE e a sanções por emissões excedentárias nos termos do artigo 16.º, n.ºs 1 a 4, da referida diretiva no que respeita às emissões comunicadas por força do capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE, tal pode conduzir à anulação de leilões ou a um preço final de leilão não representativo devido ao excesso de oferta de licenças de emissão e à falta de participação dos licitantes. A fim de assegurar a boa administração dos leilões nestas situações, é conveniente alinhar o número de licenças de emissão a leiloar em nome dos Estados-Membros e o calendário de transposição para o direito nacional dos Estados-Membros da obrigação de devolver licenças de emissão para cobrir emissões comunicadas por força do capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE. Importa ter igualmente em conta até que ponto foram aplicados os requisitos de devolução.
- (5) A fim de simplificar os requisitos processuais aplicáveis às pessoas que licitam em nome de terceiros e assegurar a coerência com as regras alteradas no que diz respeito a isenções previstas na Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁷ para as pessoas que prestam, a título de atividade auxiliar, serviços de investimento a clientes ou fornecedores da sua atividade principal, justifica-se suprimir o requisito de obter uma autorização das autoridades nacionais competentes para que as pessoas possam licitar em nome de terceiros no âmbito do quadro do CELE.
- (6) Cada Estado-Membro deve designar, pelo menos, um leiloeiro, que fica responsável pela venda em leilão de licenças de emissão em nome do Estado-Membro de designação. Há que estabelecer a possibilidade de o mesmo leiloeiro ser designado por vários Estados-Membros. Os leiloeiros deverão ser responsáveis pela venda das licenças de emissão na plataforma de leilões e pela cobrança e transferência das receitas dos leilões.
- (7) O Regulamento Delegado (UE) 2023/2830 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (8) O artigo 13.º do Regulamento Delegado (UE) 2023/2830 prevê que, após consulta da Comissão e até 31 de julho de 2026, ou o mais cedo possível após essa data, a plataforma comum de leilões deve publicar o calendário de leilões para 2027 relativo às licenças de emissão abrangidas pelo capítulo IV-A da Diretiva 2003/87/CE.
- (9) Por conseguinte, o presente regulamento deve entrar em vigor com urgência,

⁷ Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento Delegado (UE) 2023/2830 é alterado do seguinte modo:

- (1) O artigo 8.º é alterado do seguinte modo:
- (a) No n.º 4, o terceiro e o quarto parágrafos passam a ter a seguinte redação:
- «Se a plataforma comum de leilões realizar leilões das licenças de emissão a que se referem os artigos 10.º e 11.º num ou dois dias por semana, nenhuma plataforma de leilões independente pode realizar leilões nesses dias.
- Se a plataforma comum de leilões realizar leilões das licenças de emissão a que se referem os artigos 10.º e 11.º em mais de dois dias por semana, deve escolher dois dias em que não podem ser realizados leilões independentes. A plataforma comum de leilões deve publicar esses dias o mais tardar aquando da publicação do calendário de leilões a que se refere o artigo 12.º, n.º 2.»;
- (b) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:
- «5. O volume de licenças de emissão a que se referem os artigos 10.º e 11.º a leiloar numa plataforma comum de leilões é, em princípio, distribuído de maneira uniforme pelos leilões realizados num determinado ano civil.
- O volume de licenças de emissão a que se refere o artigo 13.º a leiloar numa plataforma comum de leilões é, em princípio, distribuído de maneira uniforme pelos leilões realizados num determinado ano civil.
- Em derrogação do segundo parágrafo, o volume de licenças de emissão a que se refere o artigo 13.º a leiloar no primeiro ano de venda em leilão em conformidade com o artigo 30.º-D, n.º 2, da Diretiva 2003/87/CE é distribuído no período compreendido entre 1 de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2028.
- Se o volume anual de licenças de emissão de um Estado-Membro não puder ser distribuído uniformemente pelos leilões realizados num determinado ano civil, em conformidade com as regras relativas ao volume mínimo de licitação estabelecidas no artigo 6.º, n.º 1, a plataforma de leilões em causa deve distribuir esse volume por um menor número de leilões, assegurando que o volume é leiloadado, em princípio, pelo menos trimestralmente.»;

(2) O artigo 13.º é alterado do seguinte modo:

(a) Os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1. O volume de licenças de emissão a que se refere o artigo 30.º-A da Diretiva 2003/87/CE a leiloar para um determinado ano civil corresponde ao volume de licenças de emissão estabelecido em conformidade com os artigos 30.º-C e 30.º-D dessa diretiva.

2. O volume de licenças de emissão a leiloar por cada Estado-Membro para um determinado ano civil baseia-se no volume de licenças de emissão estabelecido nos termos do n.º 1 do presente artigo e na quota-parte de licenças de emissão desse Estado-Membro determinada nos termos do artigo 30.º-D, n.º 5, da Diretiva 2003/87/CE.»;

(b) Os n.ºs 5 e 6 passam a ter a seguinte redação:

«5. Os volumes anuais de licenças de emissão a leiloar a que se refere o artigo 30.º-D, n.ºs 3 e 4, da Diretiva 2003/87/CE devem ser leiloados juntamente com os respetivos volumes anuais de licenças de emissão a que se refere o n.º 1 do presente artigo. O volume inicial de licenças de emissão a leiloar entre 1 de janeiro de 2027 e 31 de dezembro de 2028 nos termos do artigo 30.º-D, n.ºs 3 e 4, da Diretiva 2003/87/CE é de 450 000 000 licenças de emissão.

6. O volume anual de licenças de emissão a leiloar para atingir as receitas referidas no artigo 30.º-D, n.º 4, da Diretiva 2003/87/CE pode ser ajustado para assegurar o cumprimento dos objetivos estabelecidos no artigo 30.º-D dessa diretiva. Para efeitos desse ajustamento, devem ser tidas em conta as receitas já obtidas, o preço final médio de leilão nos seis meses civis anteriores e o período remanescente até 31 de dezembro de 2032. Na sequência desse ajustamento, os calendários de leilões devem ser ajustados em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, alínea p), do presente regulamento.

Se as receitas dos leilões a que se refere o artigo 30.º-D da Diretiva 2003/87/CE forem atingidas antes da data do último leilão programado em favor do Fundo Social em matéria de Clima, os leilões subsequentes de licenças de emissão em favor desse fundo devem ser suspensos, em conformidade com as disposições que preveem a suspensão desses leilões estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2019/1122. Os calendários de leilões pertinentes devem ser ajustados em conformidade, de acordo com o artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do presente regulamento.»;

(c) É aditado o seguinte número:

«7. O volume de licenças de emissão a leiloar em nome de um Estado-Membro nos termos do n.º 2 do presente artigo só pode ser leiloado após esse Estado-Membro ter adotado legislação nacional relativa à obrigação de as entidades regulamentadas devolverem a quantidade de licenças de emissão estabelecida no artigo 30.º-E, n.º 2, da Diretiva 2003/87/CE e às sanções por emissões excedentárias nos termos do artigo 16.º, n.ºs 1 a 4, da Diretiva 2003/87/CE no que respeita às emissões comunicadas por força do capítulo IV-A dessa diretiva.

Assim que a legislação a que se refere o primeiro parágrafo entrar em aplicação, é adicionado aos calendários de leilões o volume de licenças de emissão referido nesse mesmo parágrafo que não tenha sido apresentado para venda em leilão no período compreendido entre o ano a partir do qual as emissões estão sujeitas a essa legislação e a data de aplicação dessa legislação.

Caso os volumes de licenças de emissão a que se refere o segundo parágrafo voltem a ser adicionados aos volumes a leiloar, devem ser distribuídos por um período equivalente ao período durante o qual essas licenças de emissão não foram leiloadas.»;

(3) No artigo 14.º, o n.º 1 é alterado do seguinte modo:

(a) A alínea j) passa a ter a seguinte redação:

«j) Alterações do(s) leiloeiro(s) designado(s) nos termos do artigo 22.º, n.º 1, ou não apresentação de licenças de emissão dos leilões, nos termos do artigo 22.º, n.º 4;»;

(b) É aditada a seguinte alínea:

«q) Ajustamentos do volume de licenças de emissão nos termos do artigo 13.º, n.º 7.»;

(4) No artigo 18.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Em derrogação do disposto no n.º 1, as pessoas abrangidas pela isenção prevista no artigo 2.º, n.º 1, alínea j), da Diretiva 2014/65/UE são elegíveis para a apresentação de candidaturas de admissão a licitação direta em leilões, quer por conta própria quer em nome de clientes da sua atividade principal.»;

(5) No artigo 22.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Cada Estado-Membro designa, pelo menos, um leiloeiro. Nenhum Estado-Membro pode leiloar licenças de emissão sem designar um leiloeiro. O mesmo leiloeiro pode ser designado por vários Estados-Membros.»;

(6) No artigo 50.º, os n.ºs 4, 5 e 6 passam a ter a seguinte redação:

«4. As autoridades nacionais competentes designadas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 596/2014 e com a Diretiva (UE) 2015/849 pelos Estados-Membros de estabelecimento das pessoas referidas no n.º 1 são responsáveis por controlar e velar pelo cumprimento, por parte dessas pessoas, das regras de conduta previstas nos n.ºs 2 e 3, incluindo o tratamento das reclamações eventualmente apresentadas por incumprimento dessas regras de conduta.

5. As pessoas referidas no n.º 1 devem preencher as seguintes condições:

- (a) Gozarem de uma reputação suficientemente boa e terem experiência suficiente para assegurar o pleno respeito das regras de conduta estabelecidas nos n.ºs 2 e 3;
- (b) Terem criado os processos e controlos necessários para gerir conflitos de interesses e servir os melhores interesses dos seus clientes;
- (c) Cumprirem os requisitos da Diretiva (UE) 2015/849;
- (d) Cumprirem quaisquer outras medidas consideradas necessárias, tendo em conta a natureza dos serviços de leilão que oferecem e o nível de sofisticação dos clientes em questão em termos do perfil de investidor ou comercial, bem como a avaliação do risco potencial de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo ou atividade criminosa.

6. As autoridades nacionais competentes do Estado-Membro em que estejam estabelecidas as pessoas referidas no n.º 1 devem controlar e velar pelo cumprimento das condições enumeradas no n.º 5. O Estado-Membro deve assegurar:

- (a) Que as suas autoridades nacionais competentes disponham de poderes de investigação e de um regime de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas;
- (b) Que seja estabelecido um mecanismo para o tratamento de reclamações e que permita às suas autoridades nacionais competentes proibir as pessoas referidas no n.º 1 de licitar em nome de clientes se as mesmas tiverem infringido séria e sistematicamente as obrigações que lhes incumbem por força dos n.ºs 2, 3 e 5.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8.4.2026

*Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN*